PARECER PRÉVIO № 059/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10171/2013. Apenso: Processo nº. 10021/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: Informação n.º 683/2015-DICAMI (fls. 824/825).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n.º 2039/2015 - MP - RMAM (fl. 826) do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Apuí, referente ao exercício de 2012, Gestão do Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, à época, nos termos do art. 1°, I, c/c o art. 58, "a" e "c", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, III, "a", 1, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

PARECER PRÉVIO № 059/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

10- Ata: 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 21de outubro de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 059/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 059/2015)

1- Processo TCE nº 10171/2013. Apenso: Processo nº. 10021/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época.

6- Unidade Técnica: Informação n.º 683/2015-DICAMI (fls. 824/825).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n.º 2039/2015 - MP - RMAM (fl. 826) do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de

8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multas. Glosas. Prazo. Determinação recomendação е à origem. Remessa de cópia dos autos ao MPE para providências. Comunicação à SRF e ao MPF.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 – À UN ANIMIDADE:

9.1.1 - Julgar IRREGULARES as contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável à época o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b" e "c" da Lei n.º 2.423/96, em razão da permanência das falhas citadas NO Relatório/Voto:

9.1.2 - GLOSAR o montante de R\$ 3.864.021,05 (três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e vinte e um reais e cinco centavos), julgando em alcance o Sr.

ACÓRDÃO № 059/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 059/2015)

Antônio Marcos Maciel Fernandes, para devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente:

- a) **R\$ 12.897,00** (doze mil, oitocentos e noventa e sete reais), referentes ao pagamento de multas e juros em decorrência do cumprimento intempestivo das Guias de Previdência Social (item 3);
- b) R\$ 3.453.586,66 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), pela omissão das disponibilidades financeiras do Município resultante da diferença entre o desembolso e o ingresso de recursos financeiros ocorridos no exercício de 2012 (item 8);
- c) R\$ 26.431,40 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos), em razão de despesas com diárias sem respaldo comprobatório (item 20);
- d) **R\$ 59.290,00** (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa reais), referentes aos serviços discriminados nas planilhas orçamentárias da Carta-Contrato n.º 150/2012, sem a identificação dos elementos comprobatórios da efetiva realização dos mesmos (item 54.1);
- e) **R\$ 90.044,35** (noventa mil e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referentes aos serviços discriminados nas planilhas orçamentárias da Carta-Contrato n.º 022/2012, sem a identificação dos elementos comprobatórios da efetiva realização dos mesmos (itens 54.2 e 64.3);
- f) **R\$ 181.511,64** (cento e oitenta e um mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), referentes ao pagamento da NE n.º 1230 (R\$ 155.452,25) e da NE n.º 1840 (R\$ 26.059,39), em decorrência da diferença encontrada através do confronto entre os empenhos efetuados e o respectivo valor contratado no Contrato n.º 013/2012 (item 64.1);
- g) **R\$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais), referentes ao pagamento do empenho n.º 265/2012 do Contrato n.º 57/2011, realizado em fevereiro de 2012, sendo que o prazo de vigência do contrato em tela havia expirado em junho de 2011 (item 64.2);

ACÓRDÃO Nº 059/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 059/2015)

- h) **R\$ 18.260,00** (dezoito mil, duzentos e sessenta reais), referentes à não identificação da localização precisa da aplicação do material adquirido (manilhas de concreto) nas quantidades relacionadas no Contrato n.º 86/2012 (item 64.4);
- **9.1.3 MULTAR** o **Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito Municipal de Apuí e Ordenador de Despesas, exercício de 2012:
 - a) no valor de **R\$ 17.536,50** (dezessete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens 2, 4, 5, 6, 7, 9,10, 11, 12, 13, 14,15,16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63, do Voto;
 - b) no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos de que resultaram injustificado dano ao erário, constantes dos itens 3, 8, 20, 54.1, 54.2, 64.1, 64.2, 64.3 e 64.4, do Voto;
- 9.1.4 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, recolha o valor do débito que lhe foi aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei n.º 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.5 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, recolha os valores das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada, caso expirado



ACÓRDÃO № 059/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 059/2015)

esse prazo sem o devido pagamento, a tomar as providências para iniciar a sua execução administrativa, adotando as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM;

- 9.1.6 RECOMENDAR à origem, sob pena de aplicação de multa pela reincidência nos mesmos atos, que:
 - a) atente aos prazos para encaminhamento dos balancetes mensais, via ACP;
 - b) cumpra os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei n.º 4.320/64, a fim de criar um sistema que efetivamente controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público;
 - c) **elabore** anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do art. 94, da Lei n.º 4.320/64;
 - d) **realize** o competente procedimento licitatório, enquadrando cada modalidade de acordo com as despesas, cujos limites estão estabelecidos no art. 23, incisos e alíneas, da Lei n.º 8.666/93;
 - e) **formalize** os devidos relatórios de viagens dos servidores, secretários e Prefeito, para fins de comprovação da legalidade das despesas;
 - f) **atente** ao que determinam os arts. 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000 LRF, em relação ao limite dos gastos com pessoal;
 - g) não proceda à nomeação de pessoal após vencido o prazo de validade do concurso público;
 - h) **cumpra** o princípio da publicidade em todos os atos emanados por esse Poder Executivo Municipal, em especial aos dos Contratos e Cartas-Contratos, prerrogativa do parágrafo único do art. 61, da Lei n.º 8.666/93:
 - i) **observe** as determinações do art. 22, §7º, da Lei n.º 8.666/93, ao realizar processos licitatórios que não atendam o número mínimo de 3 licitantes;
 - j) observe com maior rigor os ditames da Lei de Licitações, nas obras e serviços de engenharia, sobretudo no que diz respeito ao parecer



ACÓRDÃO Nº 059/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 059/2015)

jurídico sobre o processo licitatório, à Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, aos relatórios de controle e acompanhamento da fiscalização, à Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica, ao Projeto Básico, ao Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo;

- 9.1.7 DETERMINAR à Câmara Municipal de Apuí, que, no prazo de 10 (dez) dias, determinado pelo art. 194, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, instaure de Tomada de Contas, para proceder à apuração da regularidade na contratação de profissionais de odontologia sem concurso público e licitação no exercício de 2012, nos termos do art. 192, § 2º, I e III, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;
- 9.1.8 ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender necessárias, em razão dos indícios de improbidade administrativa, sobretudo devido aos atos de nomeação de pessoal após vencido o prazo de validade do concurso público, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República, c/c os arts. 114, III, da Lei n.º 2.423/96 e 54, XII, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002;
- 9.1.9 COMUNICAR a Secretaria da Receita Federal sobre a falta de recolhimento das obrigações patronais e retenções dos valores de contribuição ao INSS, exercício de 2012, incidentes sobre as folhas de pagamento dos servidores, constante do item 4, do Voto;
- **9.1.10- COMUNICAR** o **Ministério Público Federal** sobre os indícios de crime de apropriação indébita (art. 168-A do Código Penal), decorrente da irregularidade do item 4, do Voto.
- 9.2 POR MAIORIA, MULTAR o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito Municipal de Apuí e Ordenador de Despesas, exercício de 2012, a) no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), arbitrada conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterado pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 e art. 6º-A, I, "a", da Resolução TCE/AM n.º 07/02, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, junho, julho e agosto (06 meses), bem como por cada mês não enviado, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis dos meses de novembro e dezembro (02 meses), totalizando o montante de R\$ 8.768,24 (oito mil,



ACÓRDÃO № 059/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 059/2015)

setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme especificado no item 1, do Relatório/Voto.

Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 39ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 21de outubro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral